



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.360, DE 2020

(Do Sr. Celso Sabino)

Dispõe sobre redução das contas de serviços de telecomunicações de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3501/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a suportar políticas de inclusão digital.” (NR)

“Art. 5º

.....

XV – redução das contas de serviços de telecomunicações de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas áreas abrangidas pela Sudam.

.....

§ 4º A forma da redução das contas prevista no inciso XV do caput, bem como outros detalhes de sua implementação, serão definidos em regulamentação.

§ 5º O acesso à redução de contas previsto no inciso XV do caput poderá estar sujeito a outros critérios de elegibilidade e prioridade definidos na regulamentação.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 1º Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

§ 2º Os valores aplicados em atendimento ao objetivo previsto no inciso XV do art. 5º desta lei poderão ser abatidos das contribuições mencionadas no inciso IV do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 impôs à sociedade brasileira e mundial importantes mudanças que certamente perdurarão após seu término. Uma das

questões que ficou bastante clara é a importância da internet na vida das pessoas, mesmo para procedimentos corriqueiros e diários. Com a suspensão de aulas e o uso cada vez mais intensivo de tecnologias de informação e comunicação (TICs) na educação, o acesso à internet passou a ser serviço praticamente indispensável para as famílias com crianças e adolescentes.

Infelizmente, em nosso país, diversas famílias não têm acesso à internet de qualidade. Segundo a pesquisa TIC domicílios 2019, conduzida pelo Cetic.br¹, 20 milhões de domicílios ainda não possuem internet, números que chegam a 50% nas classes DE. Na versão da pesquisa de 2018, já publicada na íntegra, é possível identificar os motivos da falta de internet e o principal fator para a desconexão das classes de menor renda é o custo do serviço². O problema é ainda agravado em regiões remotas ou rurais em que a infraestrutura é precária e exigem conexões via satélite, significativamente mais caras.

Existem ainda situações mais críticas, como a de comunidades ribeirinhas, o que é bastante comum no Estado do Pará. Nesses locais, o deslocamento para escolas acontece por meio de barcos, algumas vezes bastante precários. Se essas famílias tivessem internet de qualidade em casa, seria um grande avanço para a educação das crianças, bem como para outras aplicações realizadas pelos pais ou outros membros da família. É notório então que o país precisa de políticas de inclusão digital que diminuam o preço das conexões.

Curiosamente, o setor de telecomunicações possui um fundo específico com o objetivo de universalizar os serviços de telecomunicações, mas que tem sido pouquíssimo utilizado para esse fim. Trata-se do Fust (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) que já arrecadou, segundo informações da Anatel³, mais de R\$ 22 bilhões, desde sua instituição no ano de 2001.

A não utilização desse fundo tem algumas explicações. A primeira delas é que sua utilização está vinculada a serviços prestados em regime público, o que restringe sua aplicação à telefonia fixa. O segundo motivo é que a não utilização do fundo acaba por auxiliar a situação fiscal da União.

Procuramos então atacar esses dois problemas. Primeiramente alterando o art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, desvinculando o uso do Fust do regime público. Além disso, propomos uma nova utilização do fundo, qual seja, a redução das contas dos beneficiários do Programa Bolsa Família (inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico). Para atacar o segundo ponto, relacionado à efetiva utilização do fundo, possibilitamos que as prestadoras que oferecerem descontos aos beneficiários do Bolsa Família pudessem

1 Principais resultados disponíveis em:

https://cetic.br/media/analises/tic_domiciliros_2019_coletiva_impremsa.pdf

2 Pesquisa disponível em https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic_dom_2018_livro_eletronico.pdf. Os resultados mencionados encontram-se tabela A10, página 273.

3 Dados disponível em <https://cloud.anatel.gov.br/index.php/s/8VgTG4NTNBBKOGD> (informação extraída em 10/08/2020).

abater tais valores diretamente das contribuições feitas ao fundo, sem que os recursos transitem pelo Tesouro.

É claro que várias são as formas de dar esse desconto (percentual, desconto fixo em reais, planos de serviço específico, etc.). Além disso, há certamente um impacto orçamentário, que poderá variar dependendo da forma que os descontos forem aplicados. Dessa forma, deixamos a cargo da regulamentação infralegal do Poder Executivo e da Anatel o estabelecimento da melhor forma de aplicação das reduções. Por fim, ficará também a cargo da regulamentação a definição dos montantes orçamentários que poderão ser destinados ao programa, bem como outros critérios de elegibilidade e prioridade que eventualmente se façam necessários.

Certos de que a medida poderá contribuir positivamente para inclusão digital brasileira, conclamamos os nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de Agosto de 2020.

Deputado CELSO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002*)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas

para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia

certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019*)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO